



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003929-89.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAFAEL NUNES DE SOUZA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao Agravo de Execução interposto por RAFAEL NUNES DE SOUZA SILVA, a fim de reconhecer a remição em razão da aprovação parcial no ENCCEJA, bem como o acréscimo diante da conclusão do ensino médio, determinando o recálculo de cumprimento de penas, nos termos acima expostos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.415 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0003929-89.2025.8.26.0996
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR5
AGRAVANTE: RAFAEL NUNES DE SOUZA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Rafael Nunes de Souza Silva contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA 2024. O sentenciado obteve aprovação em quatro disciplinas em 2023 e, em 2024, concluiu a disciplina restante, finalizando o ensino médio. Pleiteia remição de 20 dias pela disciplina concluída e acréscimo de 1/3 pela conclusão do ensino médio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação parcial no ENCCEJA pode ser considerada para fins de remição de pena, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência admite a remição de pena por estudo, incluindo a aprovação parcial no ENCCEJA, como forma de incentivar a aquisição de novos conhecimentos e facilitar a reintegração social do apenado.

4. A Resolução 391 do CNJ permite a remição das penas pela aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, incluindo o ENCCEJA, com acréscimo de 1/3 pela conclusão do nível de educação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de execução para reconhecer a remição em razão da aprovação parcial no ENCCEJA e o acréscimo pela conclusão do ensino médio, determinando o recálculo de

cumprimento de penas.

Tese de julgamento: 1. A aprovação parcial no ENCCEJA pode ser considerada para remição de pena. 2. Conclusão do ensino médio permite acréscimo de 1/3 na remição.

Legislação Citada:

LEP, art. 126

Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º, parágrafo único

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **RAFAEL NUNES DE SOUZA SILVA**, inconformado com a decisão de fls. 11/12, que indeferiu seu pedido de remição pela aprovação parcial no ENCCEJA 2024.

Aduz que o sentenciado obteve aprovação em 04 disciplinas no exame de 2023, tendo obtido remição parcial.

No ano de 2024, obteve a nota mínima referente à disciplina restante, e concluiu o ensino médio.

Diante disso, pleiteia a remição de 20 dias pela disciplina concluída, além do acréscimo de 1/3 pela conclusão do ensino médio (fls. 01/08).

A contraminuta foi apresentada às fls. 47/49. Mantida a r. decisão agravada (fls. 51), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 61/63).

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, verifica-se que o sentenciado realizou o ENCCEJA no ano de 2023, alcançou a nota mínima em quatro disciplinas, e obteve a remição

parcial. Em 2024, obteve a nota mínima em relação à disciplina restante e concluiu o ensino médio (fls. 26/27).

Com efeito, a Resolução 391, em seu art. 3º, parágrafo único, permite a remição das penas pela aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio e cita, expressamente, o ENCCEJA. É a redação:

Art. 3o O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação,

acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

De fato, a norma não prevê, expressamente, a remição com base na aprovação parcial. Contudo, a *mens* da Resolução acena para esse norte e a obtenção de aprovação em áreas de conhecimento indica o empenho do reeducando.

Trata-se de matéria, ademais, consolidada na jurisprudência do e. STJ, como indica o seguinte julgado:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. POSSIBILIDADE. INCENTIVO À RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado que teve 78 dias de remição de pena deferidos pelo Juízo da Execução, em razão de aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação parcial no ENCCEJA pode ser considerada para fins de remição de pena, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte admite a remição de pena por estudo, incluindo a aprovação parcial no ENCCEJA, como forma de incentivar a aquisição de novos conhecimentos e facilitar a reintegração social do apenado.

4. Considerando 50% da carga horária legalmente estabelecida para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena para cada 12 horas de estudo), resultando em 133 dias de redução de pena, caso haja aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Portanto, serão concedidos 26 dias de redução para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Assim, como o paciente foi aprovado em três áreas de conhecimento, a redução deve corresponder a 78 dias. IV. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RESTABELECEM A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECLAROU A REMIÇÃO DE 78 DIAS DE PENA. (HC n. 929.539/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Desse entendimento não diverge esta c. Câmara:

Agravo em execução penal Remição de pena pelo estudo Inconformismo ministerial em face da remição pela aprovação parcial no ENEM Aprovação em duas das cinco áreas do conhecimento no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) Remição proporcional 20 dias por aprovação em cada área do conhecimento Interpretação *in bonam partem* Precedentes Decisão mantida Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002647-50.2024.8.26.0996; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de remição em razão da realização do exame do ENCCEJA. Recurso da Defesa. Adoção do entendimento jurisprudencial no

sentido de que a **aprovação parcial no ENCCEJA dá direito à remição, fazendo-se um cálculo proporcional**. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0024465-47.2023.8.26.0041; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Agravo de Execução Penal. Remição pelo estudo. Aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA. Possibilidade, à luz do artigo 126 da Lei de Execução Penal, e do artigo 3º da Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009361-08.2023.8.26.0496; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Assim sendo, possível a remição por estudo a partir de aprovação parcial no ENCCEJA, nos termos do quanto disposto no art. 126 LEP e art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, do CNJ, e de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

Verifica-se que não se trata de benefício já concedido, porquanto houve aprovação pelo sentenciado na disciplina restante, o que possibilitou a conclusão do ensino médio, fazendo jus, portanto, também ao acréscimo de 1/3 pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto por **RAFAEL NUNES DE SOUZA SILVA**, a fim de reconhecer a remição em razão da aprovação parcial no ENCCEJA, bem como o acréscimo diante da conclusão do ensino médio, determinando o recálculo de cumprimento de penas, nos termos acima expostos.

ALEX ZILENOVSKI – Relator